

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a PMS a transferir recursos à Creche Deus Menino, para realização de obras de reforma e ampliação da creche, e dá outras providências.

Fica a PMS autorizada a repassar à Creche Deus Menino, o valor de R\$ 398.000,00, para realização de reforma e ampliação. A PMS repassará a Creche o valor em seis parcelas de R\$ 68.000,00 após a assinatura do convênio autorizado através desta Lei (Art. 1º); fica a Creche, obrigada a prestar contas mensalmente dos recursos recebidos, apresentando relatório e cópias dos documentos fiscais, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 2º); fica o Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Fiscal do Município, até o valor de R\$ 398.000,00, para fazer face às despesas decorrentes da execução do convênio. Fica o Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias na LPP e na LDO (Art. 3º); os recursos serão oriundos da anulação das seguintes dotações: 10.04.00 3.350.43.00 12 365 2022 2055 no valor de R\$ 98.000,00; 10.04.00 3.3.50.43.00 12 365 2022 2336 no valor de R\$ 300.000,00 (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei visa a autorização de Convênio, entre o Município e a Creche Deus Menino; bem como a autorização para abertura de um Crédito Adicional Especial, ao Orçamento vigente:

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenentes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.

No que concerne a celebração de convênio entre o Município e a Creche Deus Menino, tal intuito encontra respaldo em nosso Direito Positivo; quanto a abertura de Crédito Adicional Especial, para fazer frente às despesas decorrentes da execução do convênio temos a dizer:

Os Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços** da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal.) são:

*Art. 40. **São créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.(g.n.)*

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, **especiais** e extraordinários:

*Art. 41. **Os créditos adicionais** classificam-se em: (g.n.)*

I- suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

*II- **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)*

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).

Por fim dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua Obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 9ª Edição, Página 487, conceitua créditos especiais:

Os “créditos especiais”, espécie dos “créditos adicionais”, são aqueles que se “destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei. (g.n.)

Ressaltamos que a abertura de crédito adicional especial é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 94. São vedados: (g.n.)

VI – a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)

Constatamos que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especial, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Ex positis, verifica-se que a Proposição em análise encontra guarida nas legislações retro mencionada; nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.

Por fim frisamos que o Senhor Prefeito Municipal, solicitou que a tramitação deste PL , se dê no regime de urgência previsto na LOM:

Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.(g.n.)

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 15 de julho de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica